

À
SCPAR PORTO DE IMBITUBA S.A.
Ilmo. Senhor Pregoeiro
Nesta

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 015/2023

Licitação Eletrônica nº 999379

Sistema de Gestão de Processos Eletrônicos - SGPE PIMB nº 0939/2023

RECURSO ADMINISTRATIVO

A empresa **CORINGA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS DE SEGURANÇA LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 01.468.282/0001-19, com sede na Avenida Salvador Di Bernardi nº 700, Campinas, no Município de São José/SC, neste ato, por seu sócio administrador PAULO GERALDO COLLARES FILHO, portador da cédula de identidade nº 986.218 SSP/SC, CPF sob o nº 596.437.229-53, residente e domiciliado no município de Florianópolis/SC, e que ao final subscreve, vem, com fundamento no item 7 e subitens do EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 015/2023, interpor o presente:

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da Decisão que declarou classificou e habilitou a empresa INTELIGATE TECNOLOGIAS DE ACESSO LTDA., sendo que esta deixou de cumprir diversas exigências do Edital, pelos fatos e motivos de direito que passa a expor.

I - DOS FATOS

A presente licitação tem como objeto a **“AQUISIÇÃO DE PLACAS DE AUTOMAÇÃO PARA CONTROLE DE ACESSO E EQUIPAMENTOS BIOMÉTRICOS.”**

Cumpra-se informar que a Recorrente apresentou sua proposta e sua habilitação dentro dos ditames do Edital, ao contrário da empresa INTELIGATE TECNOLOGIAS DE ACESSO LTDA, declarada classificada e habilitada, ilegalmente, no certame, visto que deixou de cumprir diversas exigências especificadas no Edital, o que não observado quando do cotejo da documentação ofertada da sua proposta.

A seguir, passamos à análise pontual de cada um deles.

II – DAS RAZÕES DE DIREITO – DO NÃO CUMPRIMENTO DO EDITAL

DO NÃO ATENDIMENTO À ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA – DESCLASSIFICAÇÃO QUE SE DEVE APLICAR

OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, LEGALIDADE E VINCULAÇÃO AO EDITAL

Inicialmente, há que destacar que a licitante é a única responsável pelo preenchimento e envio da sua proposta, BEM COMO QUE ESTA DEVE ESTAR EM CONFORMIDADE COM AS EXIGÊNCIAS DO EDITAL, a todo momento, enquanto perdurar o certame:

4.1.2 - O licitante, no ato de envio de sua proposta, deverá manifestar, em campo próprio do sistema eletrônico, que cumpre plenamente os requisitos de habilitação e que sua proposta está em conformidade com as exigências do instrumento convocatório.

4.1.4.2 - O preenchimento da proposta no sistema de licitações é de exclusiva responsabilidade do licitante, não cabendo à SCPAR Porto de Imbituba S.A. qualquer responsabilidade.

4.1.5. O licitante será responsável por todas as transações que forem efetuadas em seu nome no sistema eletrônico, declarando e assumindo como firmes e verdadeiras suas propostas e lances, inclusive os atos praticados diretamente ou por seu representante, não cabendo à SCPAR Porto de Imbituba S.A. responsabilidade por eventuais danos decorrentes de uso indevido da senha, ainda que por terceiros, sendo responsável também pela sua conexão ao sistema de licitações, com internet estável e confiável e com velocidade compatível a sua necessidade.

Por sua vez, o edital em seu item 5.4 determina expressamente, sem maiores dificuldades à interpretação, a obrigação de

constar na proposta a marca, o modelo e o fabricante, sob pena de desclassificação. Vejamos:

5.4 - O licitante arrematante do objeto licitado deverá fazer constar da proposta de preços a informação da MARCA/MODELO/FABRICANTE. Propostas de produtos que não atenderem a Especificação Técnica constante desta Licitação poderão ser desclassificadas.

Nesse viés, é necessário trazer à tona que o item 2 do Termo de Referência, informa os equipamentos a serem adquiridos, as suas quantidades e as especificações, quais sejam o fabricante e o modelo com o código PN, posto que no item 10 do referido Termo, há justificativa legal da padronização requerida.

Então, destaca-se o que disposto no item 10.2 do Termo de Referência, do qual se colhe que a padronização diz respeito ao fabricante e não ao modelo, cabendo, dessa feita, à licitante apresentar sua proposta de acordo com os equipamentos atuais e em linha de fabricação que atendam ao edital, sob pena de não ofertarem produtos novos e com garantia, cuja obrigação para tanto se colhe do item 8.1 e 8.2 do aludido Termo de Referência.

10.2. Os itens descritos na tabela do item 2 são peças de reposição, específicas para equipamentos adquiridos em licitação anterior e de fabricante específico (DIGICON), sendo que a aquisição de peça de fabricante diferente, pode não funcionar com os equipamentos atuais, o que poderá acarretar em prejuízos a esta empresa.

.....

8.1. Os produtos solicitados neste Termo de Referência, deverão apresentar garantia de 12 (doze) meses, contados a partir do recebimento definitivo dos produtos pela Contratante.

8.2. Caso os produtos apresentem algum problema, dano ou defeito, dentro do prazo de garantia, deverão ser consertados ou substituídos por novos com as mesmas características técnicas, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir do recebimento de ofício ou e-mail por parte da Contratada. Este ofício ou e-mail deverá ser encaminhado pela Contratante, por parte do gestor do contrato.

Feitos tais destaques, colacionam-se os motivos de desclassificação das propostas, que dispostos no item 4.6.1 do Instrumento Convocatório, a saber:

4.6 - VERIFICAÇÃO DA EFETIVIDADE DOS LANCES OU PROPOSTAS

4.6.1 - Efetuado o julgamento dos lances ou propostas, será verificada a sua efetividade, promovendo-se a desclassificação daqueles que:

I - Contenham vícios insanáveis;

II - Descumpram especificações técnicas constantes do instrumento convocatório;

III - Apresentem preços manifestamente inexequíveis ou não tenham sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela SCPAR Porto de Imbituba;

IV - Se encontrem acima do orçamento estimado para a contratação; ou

V - Apresentem desconformidade com outras exigências do instrumento convocatório, salvo se for possível a acomodação a seus termos antes da adjudicação do objeto e sem que se prejudique a atribuição de tratamento isonômico entre os licitantes. – grifamos.

Finalmente, esta recorrente destaca o disposto no item 5.1 do edital que determina a obrigatoriedade da utilização do modelo disponível no Anexo II:

5.1 - Após a fase de negociação e declarada a vencedora, **o pregoeiro solicitará o imediato e correto detalhamento da proposta comercial, em formato digital conforme modelo disponível no Anexo II deste edital**, preferencialmente por meio do sistema, em um prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da solicitação do pregoeiro no chat de mensagens do lote. A referida proposta deverá estar devidamente preenchida e assinada. É de responsabilidade do licitante confirmar o recebimento do documento junto ao respectivo pregoeiro. – grifamos.

Do Anexo II, vê-se que há um campo de preenchimento obrigatório, qual seja a indicação da marca e modelo, que como vimos acima é obrigatória, de caráter eliminatório e que deve estar expressa e atualizada, já que a padronização foi somente ao fabricante:

ANEXO II

MODELO DE PROPOSTA DE PREÇO

Prezados Senhores:

1 - De acordo com o estabelecido no instrumento convocatório da Licitação em epígrafe informamos nossa proposta:



Item	Nome	Unidade	Qtde	Marca/modelo	Valor unitário	Valor total
------	------	---------	------	--------------	----------------	-------------

Vejamos os diversos descumprimentos praticados pela empresa recorrida:

Item 3 – Conjunto eletroímã direito (Modelo: DIGICON PN Cód. 080.01.519)

Item 3 – Conjunto eletroímã esquerdo (Model: DIGICON PN Cód. 080.01.520)

O fabricante não fornece mais esses itens separados, agora são fornecidos em pares (lado direito e esquerdo), com isso alterando o PN, conforme abaixo.

Conjunto eletroímã direito e esquerdo (PAR) PN Correto é (PN: 080.01.521)

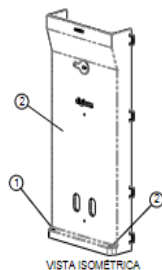
Item 5 – Disco dentado (DIGICON)

Para este item a empresa não informou o modelo, com isso deixou de atender uma exigência do edital, em seu anexo II, modelo da proposta comercial, onde consta claramente que deve ser informado marca e modelo, conforme se comprova abaixo:

5	Disco dentado (Modelo: DIGICON PN)	Unid.	10	DIGICON PN	R\$ 300,00	R\$ 3.000,00
---	------------------------------------	-------	----	------------	------------	--------------

Item 6 – Kit coletor com urna (Modelo: DIGICON PN Cód.060.01.727).

Este código está incorreto no edital, pois se trata de um componente, uma carcaça plástica conforme abaixo.



O código correto para atender ao Kit Coletor com urna é 200.00.322, conforme imagem abaixo:



Item 18 – Totem MC (Modelo: DIGICON PN)

Para este item a empresa não informou o Modelo, com isso deixou de atender uma exigência do edital, em seu anexo II, modelo da proposta comercial, onde consta claramente que deve ser informado marca e modelo, conforme se comprova abaixo:

18	TOTEM MC - (DIGICON)	Unid.	1	TOTEM MC - DIGICON	R\$ 24.210,00	R\$ 24.210,00
----	----------------------	-------	---	--------------------	---------------	---------------

Item 23 – Acabamento Frontal Totem Proximidade, Biometria, Urna e Display (Modelo: DIGICON PN: 080.03.936)

Para este item o código correto é PN: 080.03.936.500 para atender o edital (Acabamento Frontal Totem Proximidade, Biometria, Urna e Display).

Item 24 – MCA Painel (Modelo: DIGICON PN: 068.01.400)

O código ofertado pela empresa para este item não atende ao exigido, pois, conforme orientação do fabricante Digicon, trata-se de um sub código base da MCA PAINEL e precisa ser fornecido ou com fonte ou nobreak.

O código correto seria 068.01.400.304.

Item 27 - MCA Acesso Biometria (Modelo: DIGICON PN: 068.01.402)

O código ofertado pela empresa para este item não atende ao exigido, pois conforme orientação do fabricante Digicon trata-se de um sub código base do MCA ACESSO e precisa ser fornecido ou com biometria ou mifare.

O código correto seria 068.01.402.329.

A consequência para o desatendimento da especificação detalhada na proposta por qualquer licitante é sua desclassificação,

conforme previsto no edital, em seu item 4.6.1 acima colacionado, pois se trata de vício insanável, por descumprir especificação técnica e outras exigências expressas como a indicação de marca, do modelo e do fabricante.

Dito isto, passa-se à fundamentação jurídica, com destaque especial ao Princípio da vinculação ao edital, que em hipótese alguma pode ser afastado, sob pena de se perpetuar ato ilegal, a desafiar até mesmo o ingresso de demanda judicial à reversão e instauração da legalidade.

II – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Dentre os vários princípios que regem a licitação, destacam-se o Princípio da **Vinculação ao Ato Convocatório, da Isonomia e da Legalidade**.

A vinculação da Administração e de todas as empresas licitantes ao edital visa a qualidade e a segurança da futura contratação, pois no edital estão delineados os procedimentos, propostas e documentação, critério de julgamento e a minuta do contrato, sempre com o intuito de garantir a isonomia e os demais princípios basilares da licitação, assegurando a justa competição entre as empresas licitantes.

Dispõem o artigo 31 da Lei 13.303/2016:

Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.

Já o Regulamento de Licitações de Contratos do Órgão Licitante, traz em seu bojo o seguinte:

Art. 125. São cláusulas necessárias em todo instrumento contratual e, no que couber, em instrumento equivalente que o substitua, as que estabeleçam:

...

XII - a vinculação ao instrumento convocatório da licitação ou ao termo de dispensa ou de inexigibilidade, à proposta do licitante vencedor;

Art. 178. Na aplicação deste Regulamento serão observadas as seguintes definições:

...

IL - Instrumento Convocatório ou Edital: ato administrativo normativo, de natureza vinculante, assinado pela autoridade competente, contendo as regras para a disputa licitatória e para a futura contratação.

O edital da licitação, quando editado em conformidade com a legislação, constitui-se no arcabouço das normas da licitação ao qual se destina. A ele está vinculada tanto a Administração quanto os participantes. Por conseguinte, o julgamento deve obedecer às previsões editalícias e legais. Nesse sentido, vasta é a doutrina.

Para MARÇAL JUSTEN FILHO, “ao descumprir normas constantes do edital, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. O descumprimento de qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. (...) O descumprimento às regras do edital acarreta a nulidade dos atos infringentes.” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 3ª ed. Rio de Janeiro: AIDE, 1994, p. 255).

No mesmo sentido é a lição de Hely Lopes Meirelles¹:

A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. [...] O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.

Nem se olvide falar na possibilidade de apresentação posterior de informações faltantes, eis que violados restariam os princípios balizares do certame licitatório.

Ignorar as regras do edital quer dizer rasgá-lo. Significa desconsiderar as regras criadas pela administração e fulminar a isonomia e a legalidade do certame.

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 26 ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 263

Caso a Recorrida não tivesse concordado com a norma editalícia, poderia até mesmo ter impugnado o edital, porém, jamais ignorá-lo, como ocorreu e aqui restou comprovado.

As exigências acima destacadas ao atendimento técnico da proposta com o que ofertado pelos licitantes precisa ser apreciada conforme as regras do edital. A Administração objetiva a seleção de empresas verdadeiramente aptas a cumprirem o objeto contratual com a qualidade que se espera e segundo as regras estabelecidas.

É incontestável, portanto, que a empresa INTELIGATE TECNOLOGIAS DE ACESSO LTDA, deveria apresentar SUA PROPOSTA tal como determinado em edital, contudo ela e os produtos nela contidos deveriam observar a miúdo o que exigido pelo edital, e que são condição à assinatura do contrato, na forma exigida pelo edital, em tempo e modo que nele consta, não o fazendo, impossível a sua manutenção no certame.

Neste sentido, colaciona-se exatamente o que determina o artigo 56 da referida Lei 13.303/16, cujo mérito é exatamente aquele disposto no já mencionado item 4.6.1 do instrumento convocatório:

Art. 56. Efetuado o julgamento dos lances ou propostas, será promovida a verificação de sua efetividade, promovendo-se a desclassificação daqueles que:

I - contenham vícios insanáveis;

II - descumpram especificações técnicas constantes do instrumento convocatório;

...

VI - apresentem desconformidade com outras exigências do instrumento convocatório, salvo se for possível a acomodação a seus termos antes da adjudicação do objeto e sem que se prejudique a atribuição de tratamento isonômico entre os licitantes.

Esta mesma regra se encontra no referenciado Regulamento de Licitações e Contratos do Órgão Licitante, a saber:

Art. 59. As licitações serão realizadas preferencialmente na modalidade de pregão eletrônico - PE e observarão o seguinte procedimento:

...

III - O pregoeiro verificará as propostas apresentadas, desclassificando aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no edital;

Nesse sentido, já decidiu o e. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina:

APELAÇÕES CÍVEIS. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO REALIZADA PELO SENAC (...) CONCORRÊNCIA Nº 10/2019. LOTE 6 - JOINVILLE. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM VIGILÂNCIA ORGÂNICA DESARMADA, COM SEUS RESPECTIVOS INSUMOS, ACESSÓRIOS E EQUIPAMENTOS NECESSÁRIOS. [...] PROPOSTA DA IMPETRANTE DESCLASSIFICADA EM RECURSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE INCLUSÃO NA "PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS" DOS VALORES RELATIVOS A TREINAMENTO/RECICLAGEM DOS VIGILANTES. ITEM ESSENCIAL E OBRIGATÓRIO. VALORES LANÇADOS A TÍTULO DE DESPESAS COM UNIFORMES, EPIS E EPCS EM MONTANTE INSUFICIENTE. PROPOSTA DA MESMA EMPRESA, OFERTADA EM LOTE DISTINTO (N.2), EM QUANTIA MUITO SUPERIOR. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. MANUTENÇÃO DA HIGIDEZ DA DECISÃO ADMINISTRATIVA QUE DESCLASSIFICOU A IMPETRANTE. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL COMO FORMA DE GARANTIR A TRANSPARÊNCIA E LISURA DO CERTAME. APELOS CONHECIDOS E PROVIDOS PARA DENEGAR A ORDEM. **O princípio da vinculação ao edital deve ser observado nos procedimentos licitatórios, tanto pelos concorrentes, quanto pela Administração Pública, como forma de garantir aos participantes a transparência e a segurança da licitação, a fim de se manter hígido o processo de escolha da proposta mais vantajosa à Administração Pública.** (TJSC, Apelação n. 5065574-69.2020.8.24.0023, rel. Des. Sandro José Neis, Terceira Câmara de Direito Público, j. em 23/08/2022). – grifamos.

ESTADO DE SANTA CATARINA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA ELABORAÇÃO, DIAGRAMAÇÃO, IMPRESSÃO, APLICAÇÃO DE PROVAS E PROCESSAMENTO DE CONCURSO PÚBLICO DESTINADO AO PROVIMENTO DE VAGAS AO QUADRO GERAL DO MUNICÍPIO DE VARGEM BONITA. **DESCLASSIFICAÇÃO DE EMPRESAS POR APRESENTAREM PROPOSTAS EM DESCONFORMIDADE COM O EDITAL DO CERTAME. EXIGÊNCIA CONTIDA NO ÉDITO LICITATÓRIO NÃO CUMPRIDO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL.** NORMAS EDITALÍCIAS DESCUMPRIDAS. RECURSO VOLUNTÁRIO E REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDOS. INCABÍVEIS OS HONORÁRIOS RECURSAIS. **"A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial** (FILHO, José dos Santos Carvalho. Manual de Direito Administrativo. 26ª ed., São Paulo: Ed. Atlas, 2013. p. 246)" (TJSC, Apelação Cível n. 0311209-39.2014.8.24.0039, de Lages, rel. Des. Carlos Adilson Silva, j. 4/4/2017). V (TJSC, Apelação / Remessa Necessária n. 0300453-11.2017.8.24.0218, de

Catanduvas, rel. Sérgio R. Baasch Luz, Segunda Câmara de Direito Público, j. 05-05-2020). – grifamos.

O presente pleito de desclassificação da empresa INTELIGATE TECNOLOGIAS DE ACESSO LTDA, não se funda, portanto, em exigências desarrazoadas.

Requer-se, tão somente, o estrito cumprimento do edital, em total observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia.

Observando os preceitos legais colacionados acima, verifica-se que a administração pública está estritamente vinculada aos ditames do edital e à igualdade no tratamento conferido aos licitantes. Nota-se, assim, que o edital é a lei interna da licitação. Não há juízo discricionário nessa questão. **Não pode a Administração escolher entre uma ou outra ação, ela tem o dever de observar o que preceitua o edital.**

Nesse sentido, vale citar, ainda, a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I). (PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. Direito Administrativo. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 299).

Na mesma seara é a lição de José dos Santos Carvalho Filho:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 246).

Ora, não se trata de exigir uma vinculação cega, desarrazoada.

Para o eminente jurista ADILSON DE ABREU DALARI²:

"A Administração Pública não pode meter-se em contratações aventurosas; não é dado ao agente público arriscar a contratação em condições excepcionalmente vantajosas, pois ele tem o dever de zelar pela segurança e pela regularidade das ações administrativas.

A doutrina e a jurisprudência já firmaram entendimento no sentido de que, contrariamente ao que deve ocorrer na fase de habilitação, um exame efetuado na primeira parte da fase de classificação deve ser bastante amplo e rigoroso" (...).

Sem sombra de dúvidas, insanáveis as irregularidades perpetradas pela empresa declarada vencedora.

PUGNA-SE POR JUSTIÇA!

IV - DOS PEDIDOS

Em face das razões expostas, a ora Recorrente vem requerer o provimento do presente Recurso Administrativo, de modo que seja reanalisada a documentação de habilitação e a proposta técnica apresentada pela empresa INTELIGATE TECNOLOGIAS DE ACESSO LTDA, tendo em vista que deixou de cumprir uma série de exigências em sua proposta técnica, incorrendo no que disposto no item 4.6.1.

Não sendo este o entendimento de V. Sa., requer sejam os autos remetidos à autoridade superior competente, para apreciação e posterior decisão.

Nesses termos, espera deferimento.

São José, 14 de junho de 2023.

**CORINGA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE
EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS DE SEGURANÇA LTDA
CNPJ nº 01.468.282/0001-19**

² Aspectos Jurídicos da Licitação. 4ª ed. Saraiva, 1997, p. 131.